SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832735 - RS (2023/0212909-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS SOBRE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60883865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 95a7767c-f4a6-463f-ba0e-49c78d5a714e

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. No caso dos autos, a leitura da decisão de pronúncia revela que a paciente foi mencionada nos depoimentos de três testemunhas. No entanto, apenas uma delas sugere a participação da acusada no delito, pois ouviu dizer de um dos corréus que a paciente haveria oferecido um veículo para cometer o homicídio. Contudo, a fonte da informação, ao ser ouvida em juízo, permaneceu em silêncio e, portanto, não corroborou o relato acerca do envolvimento da ora agravada nos fatos. Portanto, os indícios de autoria são extraídos, exclusivamente, do depoimento extrajudicial do corréu, não corroborado em juízo. Deve ser mantida a decisão monocrática que despronunciou a ré.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 95a7767c-f4a6-463f-ba0e-49c78d5a714e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832735 - RS (2023/0212909-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS SOBRE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. No caso dos autos, a leitura da decisão de pronúncia revela que a paciente foi mencionada nos depoimentos de três testemunhas. No entanto, apenas uma delas sugere a participação da acusada no delito, pois ouviu dizer de um dos corréus que a paciente haveria oferecido um veículo para cometer o homicídio. Contudo, a fonte da informação, ao ser ouvida em juízo, permaneceu em silêncio e, portanto, não corroborou o relato acerca do envolvimento da ora agravada nos fatos. Portanto, os indícios de autoria são extraídos, exclusivamente, do depoimento extrajudicial do corréu, não corroborado em juízo. Deve ser mantida a decisão monocrática que despronunciou a ré.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 88-103, em que concedi a ordem de habeas corpus para despronunciar a paciente Patrícia Gonzaga da Silva, diante da ausência de prova judicializada a embasar a pronúncia.

Nas razões do regimental, o agravante requer o restabelecimento da pronúncia da ré.

Pleiteia o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo Ministério Público, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no o art.121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, porque, segundo narrou o Ministério Público na peça de acusação (fls. 24-26, grifei):

> No dia 05 de fevereiro de 2016, aproximadamente as 18h, na Rua Erechim, via pública, em frente da residência de n 619, Bairro Nonoai, nesta Capital, os denunciados CARLOS GELCY RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "CARLINHOS", JONATHAN CASSIANO MOREIRA DALVES, vulgo "DIOU", e PATRICIA.GONZAGA DA SILVA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, mediante disparos de arma de fogo, mataram a vítima RODRIGO VIEIRA OSTROWSKI, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Necropsia (fils. 64 e 65), cujo conteúdo atesta como causa mortis 'hemorragia e desorganização cerebral consecutiva a forimentos transfixantes de crânio por projetis de arma de fogo".
>
> O denunciado **Carlinhos**, que assumira informalmente pelas finanças da bisavó da vítima Avany, tinha uma relação conturbada com a vítima Rodrigo Ostrowski, pois ambos faziam uso para benefíicio próprio dos recursos da idosa; **por conseguinte, arquitetou o homicídio consumado da vítima juntamente com a denunciada Patricia, a qual intermediou e lhe apresentou o executor material Jonathan.**
>
> Na oportunidade, o denunciado Carlinhos e o acusado Jonathan, deslocaram-se até às imediações da residência de Avany que a vítima frequentava diuturnamente. Ao chegarem à frente da referida residência, o denunciado Jonathan se postou escondido restando sentado em uma árvore, enquanto Carlinhos adentrara na moradia chamando Rodrigo Ostrowski, com o fim de atrair o mesmo para o local do fato. Ato contínuo, a vítima se deslocou para fora da casa de Avany, momento em que o executor Jonathan se levantou e começou a lhe desferir diversos disparos de arma de fogo pelas

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

costas, levando-a óbito. **Os denunciados JONATHAN e PATRICIA agiram mediante promessa de recompensa e sob determinação de Carlos Gelcy, o "Carlinhos".**

Torpe a motivação do delito, porquanto decorrente de desavenças, entre a vítima e o denunciado Carlinhos, oriundas de disputas em tomo das finanças e destinacão da renda de Avany, valores de que ambos fazim uso indevido; agindo, assim, em extremo desvalor à vida humana.

Ainda, mediante promessa de recompensa, tendo em vista que cometido em decorrência da recompensa prometida em dinheiro e de um carro (Gol, branco, ano 2007, placas INR-3793) pelo mentor intelectual Carlinhos aos co-autores; motivos, portanto, venais que revelam extremo desvalor à vida humana.

O crime foi praticado por meio que resultou em perigo comum, haja vista os disparos terem sido efetuados em via publica, em horário comercial e de certo movimento, assim restando presente a potencialidade de ainda atingir outras pessoas.

O delito em tela foi praticado mediante recursos que defesa do ofendido, uma vez que a vítima encontrava-se desarmada, em via pública, tendo sido alvejada por diversos disparos de arma de fogo, todos estes desferidos pelas costas, repentinamente, ceifando a vida da vítima; circunstâncias cujas características reduziram sobremaneira suas chances de esboçar qualquer reação.

O delito foi praticado mediante emboscada, uma vez denunciado CARLINHOS convivia no seio familiar da vítima e a mesma jamais poderia desconfiar que seria alvo de tal empreitada, tendo o citado acusado atraído o ofendido para o local do fato, ainda, havido antes a precaução de o executor JONATHAN ter se postado escondido, de tocaia, atrás de um árvore e aguardando tão somente a vítima ser atraída para fora da residência de sua bisavó para desferir os disparos; assim restando dificultada qualquer chance de defesa.

Encerrada a primeira fase do procedimento do júri, a paciente e o corréu foram pronunciados, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 39-46, destaquei):

> Em relação aos indícios suficientes da autoria atribuída aos réus, entendo que também se revelam presentes.
>
> A então companheira da vítima, Joíce Diroa da Silva, em juízo, afirmou que estava trabalhando quando recebeu a informação da morte da vítima. Afirmou ter chegado ao local dos fatos encontrando Rodrigo no chão, em via pública. Referiu que a vítima foi atingida nas proximidades da residência de sua bisavó Avany e

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

que ele a visitava diariamente. Expôs que havia conhecido Rodrigo há cerca de 5 anos e que o réu Carlinhos já era responsável pelas finanças da bisavó. Relatou que Carlinhos ficava com todos os cartões e que a bisavó era quem autorizava Carlinhos a dar dinheiro para a vítima Rodrigo. Disse que a bisavó sustentava Rodrigo. Afirmou ter presenciado discussão entre Rodrigo e o réu Carlinhos acerca do dinheiro da bisavó. Referiu que a vítima costumava perder a razão com facilidade (fls. 318/323).

Alessandra Ostrowski Martins, em juízo, afirmou ter sido comunicada da morte da vítima por telefone. Afirmou ter passado na casa de sua avó Avany, tendo visualizado Carlinhos e um outro homem no local e, posteriormente, dirigido-se ao hospital. Relatou não saber se Carlinhos e Avany tinham relações amorosas. Disse que o réu Carlinhos cuidava das finanças de Avany. Expôs que Rodrigo estava num bom momento da vida e que com sua morte e a prisão do réu Carlinhos, passou a administrar as finanças de sua avó Avany. Relatou ter ficado sabendo que o réu Carlinhos havia adquirido um veículo para pagar o assassinato de Rodrigo. Referiu que após a morte de Rodrigo, o comportamento do réu Carlinhos, em relação aos cuidados de Avany, mudou completamente (fls. 323 /326).

Rejane Catarina Vieira Ostrowski, em juízo, disse que Avany sustentava Rodrigo, inclusive pagando seus estudos. Afirmou que o réu Carlinhos era visto como alguém da família e que Avany gostava dele. Relatou perceber que Carlinhos se incomodava com o fato de Avany dar coisas materiais para a vítima. Referiu que Carlinhos e Rodrigo tinham atritos relacionados ao dinheiro de Avany e que a vítima questionava o que o réu Carlinhos teria feito com o dinheiro. Disse que Carlinhos dormia na mesma cama que Avany. Mencionou que foi procurada por Carlinhos, o qual pedia dinheiro para saldar dívida de Rodrigo com traficantes. Afirmou ter ficado sabendo que Carlinhos adquiriu um veículo, Gol, de cor branca, que seria dado em pagamento para a pessoa contratada para matar a vítima. Expôs que surgiram comentários sobre dívidas de Carlinhos pelo bairro e que ele teria se envolvido com drogas. Afirmou que assumiu as finanças de sua avó e que as contas estavam zeradas e acreditava que o dinheiro foi gasto com Rodrigo, mas que deveria ter mais valores guardados (fls. 326/330).

Em juízo, Aline Ostrowski Martins, disse ter chegado ao local e presenciado a omissão de Carlinhos no socorro a Rodrigo. Disse ter ficado sabendo sobre um carro que seria dado em pagamento a Jonathan. Afirmou não saber a motivação, mas acredita que fosse

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

pelo dinheiro de sua bisavó Avany. Disse que após a morte de Rodrigo, o réu Carlinhos passou a pedir dinheiro, alegando que era para pagamento de traficantes que o cobravam em relação a dívidas da vítima. Afirmou que Carlinhos ostentava bens adquiridos com o dinheiro de Avany. **Relatou ter visto a ré Patrícia entregando compras a uma mulher negra. Expôs ter ouvido comentários de que Rodrigo tinha convidado dois amigos para ir até um sítio, onde estava uma moça morena, que traía seu marido. Referiu que o marido da mencionada moça seria um traficante de drogas.** Disse que o réu Carlinhos fechou a porta da casa quando chegaram ao local para socorrer a vítima e afirmou que Avany não estava em um local que possibilitasse visualizar os fatos (fis. 330V /335).

Giusepe Antonío Pires, em juízo, disse que a vítima tinha o hábito de visitar sua avó. Afirmou saber que Carlinhos e a vítima não estavam se entendendo direito. Afirmou que era através de Carlinhos que Rodrigo tinha acesso dinheiro de Avany. Referiu que Rodrigo era usuário de drogas. Expôs ter ficado sabendo que o réu Carlinhos encomendou a morte de Rodrigo. Referiu ter ouvido comentários de que Rodrigo tinha envolvimento com uma mulher casada, negra (fis. 335v/339v).

Em seu depoimento, **Eler Estaliano de Castro Cardoso,** confirmou ter negociado com o réu Carlinhos um veículo Gol, na cor branca. Disse que no negócio, adquiriu um veículo Polo, tendo efetuado o pagamento com seu veículo Gol e R$ 4.000,00. Referiu que o réu Carlinhos solicitou que não fosse feita a transferência do veículo Gol, porque iria vendê-lo e, ainda, pediu que guardasse o carro por um tempo, pois não tinha onde colocar. **Referiu que quando foi efetuar a transferência, estavam com Carlinhos um casal, uma criança e uma senhora para quem foi feita a transferência. Referiu ter visto uma foto da ré Patrícia, em sede policial, e recordar de tê-la visto com o réu Carlinhos (fis. 339V/342).**

Ary Flores, em juízo, afirmou que ficou sabendo por telefone que Rodrigo havia sido morto. Disse que após a morte de Rodrigo, o réu Carlinhos passou a pedir dinheiro, dizendo que era pagar traficante de drogas, que haviam matado Rodrigo e matariam Carlinhos e Avany, caso não recebessem (fis. 342/343).

A testemunha Tiago Valério Rodrigues disse que o réu Carlinhos passou agir de forma diferente após a morte da vítima. Afirmou que Carlinhos passou a pedir dinheiro e dizer que precisava pagar traficantes, caso contrário levariam Avany. **Expôs que Patrícia ligava para Carlinhos e em uma das oportunidades, falou com**

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

ela e acertou o pagamento de R$ 600,00. Referiu que ia ligar para a polícia, mas por medo não o fez e também não se encontrou com Patrícia. Relatou que Patrícia disse que a dívida era referente a dívidas de Rodrigo com traficantes. Mencionou que, após a morte de Rodrigo, a família de Avany tomou conta da situação financeira e sua neta assumiria o controle, mas em todas as vezes em que a procuração seria assinada, algo ocorria e Avany não comparecia. Disse que em uma das oportunidades, Carlinhos disse que Avany havia caído da cama e não iria comparecer. Afirmou que, após a morte de Rodrigo, surgiram muitos boatos, incluindo o de que ele teria um caso com uma mulher casada, a qual era companheira de um traficante (fis. 343V/349).

A testemunha Sandro Barbosa Quevedo, em juízo, afirmou que trabalhou nas investigações do fato. Disse que nas filmagens é visível que homem, Jonathan, aparece atravessando a rua, senta em uma árvore, perto do veículo de Rodrigo, visualiza este saindo do interior da residência de Avany, levanta e efetua os disparos de arma de fogo. Referiu que foi mostrada a filmagem para Jonathan, que se reconheceu e admitiu participação no crime. **Relatou Jonathan disse que estava mal de dinheiro e que trabalhava com o marido de Patrícia, a qual o procurou, juntamente com Carlinhos. oferecendo-lhe um veículo GOL para matar Rodrigo (fis. 398/400)**.

Geliana Rodrigues Bender, em juízo, disse nada saber sobre os fatos. Referiu que Patrícia sempre trabalhou e que acolheu Pamela, mulher de Jonathan, em sua casa (fis. 454/455).

Ana Paula Rodrigues, em juízo, afirmou que nada sabia acerca dos fatos. Referiu que costumava passar pela casa de Avany, onde via Carlinhos cuidando dela. Disse que Carlinhos era uma pessoa confiável, prestativa e que nunca havia reclamado de nada quanto aos cuidados prestados. Referiu nunca ter visto Patrícia na casa de Avany (fls. 455/457).

Em sede policial, Eduarda Helena da Silva Melo disse conhecer Carlos e Avany, por intermédio de sua mãe Patrícia. Afirmou não conhecer Rodrigo. Referiu que ligava para Carlinhos quando sua mãe pedia e que ele ligava todos os dias para sua mãe. Ao visualizar o vídeo com as cenas da morte de Rodrigo, reconheceu o réu Jonathan Cassiano Moreira Dalves (fls. 105/106 e 107/108).

Pamela Joana Pinto Carvalho, em sede policial, reconheceu Jonathan Cassiano Moreira Dalves como o homem que aparece no vídeo (fls. O 109/110).

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

Também em sede policial, Tanise Nascimento Guimarães, reconheceu Jonathan Cassiano Moreira Dalves como o homem que aparece no vídeo (fls. 113/115).

Por fim, **ao ser interrogado em juízo, Carlos Gelcy Rodrigues dos Santos** disse que, para o dinheiro de Avany ser repassado a Rodrigo, ele tinha que liberar, o que ocorria com frequência. Referiu que tinham ciúmes do fato de Avany dar dinheiro apenas para Rodrigo. Afirmou que Rodrigo era usuário de drogas. Disse que no momento em que a vítima foi morta, ele estava no interior da residência, quando ouviu o barulho dos disparos de arma de fogo. Referiu que no momento fechou a porta para que Avany não visualizasse que seu neto havia sido atingido pelos tiros. Confirmou ter chamado a junta médica. Confirmou que a vítima foi morta quando estava saindo da residência. Negou que tivesse inimizade com Rodrigo. **Confirmou conhecer a ré Patrícia, pois comprava salgadinhos dela (fls. 457/459V)**.

Patrícia Gonzaga da Silva, em juízo, negou os fatos que lhe são imputados. Disse que o réu Jonathan é seu sobrinho. Negou que tivesse apresentado Carlos e Jonathan para fins de cometimento de qualquer delito. Referiu ter divergências com Jonathan em razão das agressões contra sua esposa e, por isso, acolheu-a em algumas oportunidades. Disse que conhecia Carlos porque ele comprava salgados que fazia (459v/461).

O réu **Jonathan Cassiano Moreira Dalves, em juízo, permaneceu em silêncio (fl. 461), mas, quando foi ouvido em sede policiai, referiu ter sido contratado por Carlinhos para matar Rodrigo. Afirmou que Patrícia apresentou os dois. Expôs que Patrícia sabia que precisava de dinheiro e por isso, fez a proposta para que matasse Rodrigo**. Relatou que. após aceitar a proposta, recebeu a visita de Carlinhos que, na companhia de Patrícia, ofereceu um veículo Gol branco como pagamento pela morte de Rodrigo. Afirmou que o veículo já estava com Carlinhos, mas só foi entregue no dia do cometimento do crime. Relatou que foi com Carlinhos até a casa onde estava Rodrigo, tendo ele descido e chamado a vítima, enquanto foi sentar embaixo de uma árvore. Disse que, quando Rodrigo saiu da casa, levantou-se e disparou cinco tiros na vítima. Após os disparos, afirmou ter fugido do local com o veículo entregue por Carlinhos. Aduziu que Carlinhos planejou toda a atividade e que aceitou participar porque precisava de dinheiro (fls. 118/121).

Nessas condições, verifica-se que, **apesar de Patrícia negar envolvimento nos fatos e de Jonathan ter silenciado em juízo, o**

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

> **conjunto probatório é suficiente para configurar os indícios suficientes de autoria exigidos pelo art. 413 do CPP para que se alcance a decisão de pronúncia**. Em outras palavras, a acusação afigura-se admissível, cumprindo seja julgada pelo Tribunal do Júri, em vista da competência constitucional, prevista no art. 5°, XXXVIII, 'd', da CF/88. Consequentemente, os pleitos de impronúncia e de absolvição sumária não O merecem prosperar.
> [...]
> Portanto, cabe ao Júri decidir se: a) o réu JONATHAN, ao desferir disparos de arma de fogo contra a vítima, concorreu para o fato; b) a ré patrícia, ao arregimentar o executor Jonathan, instigando-o a aceitar a proposta do mandante Carlos Gelcy e promovendo o encontro entre eles ajustarem a ação, concorreu para o fato. Também decidirá sobre a incidência O das quaiíficadoras, nos limites admitidos nesta decisão.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal estadual deu parcial provimento, para afastar a qualificado do motivo torpe, sob os seguintes fundamentos (fls. 66-70, grifei):

> Destarte, extrai-se dos autos, a priori, elementos aptos a indicar que os acusados participaram da morte de Rodrigo Vieira Ostrowski; **há corrente probatória apontando que a ré Patrícia intermediou e apresentou o correu Jonathan ao denunciado Carlos (suposto mandante já falecido), para que aquele executasse a vítima, razão pela qual ambos devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri**, restando, pois, inviabilizados os pleitos de despronúncias.
> Além disso, as defesas não lograram êxito em comprovar de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida teses que subtraiam aos acusados a responsabilização pelos fatos delitivos. Ou seja, as razões defensivas não se mostram incontestes, de modo a privar o Conselho de Sentença de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juizes naturais da causa, sendo a confirmação da decisão pronunciatória, por esse motivo, imperativa. As dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se em favor da sociedade.
> [...]
> Por conseguinte, no tocante ao pedido subsidiário formulado pelas defesas de afastamento das qualificadoras delineadas na peça acusatória, importante sublinhar que estas somente podem ser afastadas, nesta fase processual, em respeito ao princípio do juiz

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

natural, quando mostrarem manifestamente improcedentes ou descabidas; *in casu*, necessário algumas considerações.

A denúncia descreve que o crime ocorreu "mediante promessa de recompensa, tendo em vista que cometido em decorrência da recompensa prometida em dinheiro e de um carro (Gol, branco, ano 2007, placas INR~ 3793) pelo mentor intelectual Cadinhos aos co-autores; motivos, portanto, venais que revelam extremo desvalor à vida humana".

Sobre isso, há a palavra do próprio réu Jonathan e das testemunhas Sandro e Tiago Valério, os quais pontuaram que com a execução da vítima Rodrigo, o primeiro teha recebido como forma de pagamento um veículo VW/Gol, ao passo que a acusada Patrícia, o montante de R$ 600,00, circunstâncias que, nesse momento, permitem seja a referida causa qualificativa encaminhada à análise pelos jurados, que é prevista no inciso I, do §2º, do art. 121 do Código Penal.

Constou, ainda, na inicial acusatória que "Torpe a motivação do delito, porquanto decorrente de desavenças, entre a vítima e o denunciado Cadinhos, oriundas de disputas em tomo das finanças e destinação da renda de Avany, valores de que ambos faziam uso indevido; agindo, assim, em extremo desvalor à vida humana".

A referida motivação também encontra amparo na prova oral reproduzida nos autos, especialmente nos relatos das testemunhas Joice, Rejane Catarina e Aline. Todavia, como acima transcrito, a razão do delito foi veiculada na denúncia mencionando que foi o acusado Carlos quem travou disputas com a vítima a respeito do dinheiro de Avany. Assim, vê-se que dita motivação tem relação apenas com o suposto mandante do delito, já falecido. E, por se tratar de qualificadora de ordem subjetiva, e inexistir elementos suficientes indicando que os corréus estariam imbuídos da mesma motivação, os quais, visavam o lucro, em tese, considerado especialmente reprovável como acima já observado, não pode ser imputada de forma automática aos recorrentes, o que impõe a sua exclusão.

No que pertine ao recurso que dificultou a defesa da vítima, por ser de caráter objetiva, é mantida em relação aos dois recorrentes. O suposto executor material de Rodrigo, quando ouvido na Delegacia de Polícia, disse que foi até o local dos fatos acompanhado do acusado Carlos, que lhe buscou em casa e o levou até a Rua Erechim; que Carlos entrou na casa e chamou por Rodrigo, enquanto aguardava sentado próximo ao carro dele; que quando Rodrigo saiu, de pronto, disparou cinco tiros contra ele, o primeiro na nuca e os outros no rosto. A dinâmica narrada, deste modo, pode

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

indicar que o ofendido pode ter sido surpreendido com os disparos de arma de fogo diretamente contra sua cabeça, em contexto que pode ter lhe dificultado ou impossibilitado a defesa.

Anoto, outrossim, por amor ao debate, que não há falar aqui em incompatibilidade da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e o fato de a ré Patrícia ser partícipe do evento delitivo. Trata-se, pois, de causa objetiva, que não se enquadra nas circunstâncias incomunicáveis, devendo, por isso, ser estendida ao coautor e/ou participante do delito. Ressalte-se que o réu Jonathan, muito embora tenha dito que ele e Carlos estavam presentes quando da cena deltiva, bem pontuou que no momento em que se acertaram com relação ao homicídio (três semanas antes), Patrícia estava presente, do que sobrevém, então, a ideia de que ela tinha conhecimento do modo como seria realizado o crime, o que deverá ser melhor analisado pelos populares.

[...]

Com efeito, torna-se imperativo o julgamento dos réus Jonathan Cassiano Moreira Dalves e Patrícia Gonzaga da Silva pelos juizes naturais da causa, para que respondam pela prática do delito previsto no art. 121, §2°, inciso I (mediante promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Por derradeiro, no tocante ao pedido de enfrentamento explícito das teses suscitadas, para fins de prequestionamento, consigno que não estou negando vigência a qualquer dos dispositivos legais mencionados ao longo da ação penal, traduzindo a presente decisão o entendimento desta Relatora acerca da matéria analisada.

Frente ao exposto, voto por dar parcial provimento aos recursos em sentido estrito, para afastar da pronúncia a qualificadora do motivo torpe.

II. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, **sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa**, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Diferentemente dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o *judicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado**, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

Nesse sentido, Nestor Távora e Romar Rodrigues Alencar asseveram que:

> "Se o juiz da instrução preliminar verifica que absolveria por insuficiência de provas o réu, caso fosse sua atribuição julgar singularmente a questão, é porque não deve pronunciar. Tal proceder tem o condão de evitar submeter o réu ao risco de ser condenado pelo júri leigo, sob o critério de íntima convicção. Para sujeitá-lo a esse julgamento, deve haver um conjunto de provas para a declaração, sob critério racional, de culpa do acusado por um juiz togado. Lembremos, a propósito, que o tribunal do júri é uma garantia fundamental entabulada no art. 5º, da CF, cuja vocação deve ser a de tutelar o imputado contra o arbítrio, protegendo sua liberdade. Em poucas palavras, não deve alguém ser penalizado com

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

> o seu envio a júri sem provas aptas a uma condenação válida, baseada em critérios racionais".
> (*Curso de Processo Penal e Execução Penal*. Salvador: JusPODVIM. p. 739).

No caso em exame, conforme pontuei no julgamento monocrático, **as instâncias ordinárias não apresentaram provas suficientes de autoria delitiva por parte da paciente**.

A leitura da decisão de pronúncia revela que a paciente foi mencionada nos depoimentos das testemunhas Eler Estaliano de Castro Cardoso, Tiago Valério Rodrigues e Sandro Barbosa Quevedo. No entanto, apenas o depoimento de uma delas sugere a participação da paciente no delito. Segundo o depoente Sandro, a acusada Patrícia, em conjunto com o corréu Carlos Gelcy (que faleceu no curso do processo), haveria procurado Jonathan, oferecendo-lhe um veículo para cometer o homicídio. Contudo, a referida testemunha **limitou-se a relatar o que ouviu do acusado Jonathan, o qual, ao ser interrogado em juízo, não corroborou as informações prestadas.**

Ressalto que as demais testemunhas **não apontaram a paciente como co autora do crime, tampouco relataram haver alguma relação entre ela e o acusado Jonathan.** O depoente Eler afirmou ter negociado um veículo com o corréu Carlos e, ao ser apresentada uma fotografia da ré na fase investigativa, recordou-se de tê-la visto na companhia de Carlos. A testemunha Tiago informou que Patrícia costumava ligar para Carlos e, em uma das ocasiões, acordou com ela o pagamento de R$ 600,00, relativo a supostas dívidas da vítima com traficantes.

O réu Jonathan, conforme já consignado, embora haja confessado, no inquérito, que foi contratado por Carlos para executar o delito e que Patrícia foi responsável por apresentar os dois, permaneceu em silêncio em juízo.

Portanto, **os indícios de autoria são extraídos, exclusivamente, do depoimento extrajudicial do corréu, não corroborado em juízo.**

Relembro que é **ônus da acusação reunir lastro probatório suficiente** para conferir plausibilidade jurídica à narrativa da denúncia, o que, como fundamentadamente exposto, não se alcançou no presente caso, haja vista que a

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

pronúncia se deu com base **apenas em elemento informativo do inquérito não corroborado em juízo e em testemunho indireto.**

Assim, reafirmo que **a acusada** deve ser **despronunciada.**

Nessa perspectiva:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido sob o contraditório, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.
> 2. Na hipótese, a decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos - produzidos no inquérito, não confirmados em juízo, e em depoimentos indiretos.
> 3. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base na declaração colhida no inquérito policial, não corroborada em juízo e em depoimentos indiretos - e impronunciar o acusado.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.310.072/DF, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 21/3/2024)

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

1. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.
2. É entendimento desta Corte que "a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco, em depoimento de ouvir dizer ". Precedentes.
3. O Tribunal de origem faz notória referência a testemunho prestado em juízo, para fundamentar a pronúncia do recorrente. Entretanto, o depoimento do policial civil configura testemunho indireto ou de "ouvi dizer".
4. Depreende-se que a decisão de pronúncia, quando restar fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência.
5. Habeas corpus concedido para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
(**HC n. 851.907/PA**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe 18/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos. 2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

julgamento popular. 3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de "ouvir dizer". Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP. 4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta. Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). 5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, "se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021) . 6. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 725552/SP** , Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/4/2022, destaquei)

[...] 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.**
[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.
(**REsp n. 1.932.774/AM**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 30/8/2021, destaquei)

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇAO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(**HC n. 589.270/GO**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021)

[...] 4. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado, e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

5. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo formado sem o devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

6. **Na hipótese, optar pela pronúncia implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.** Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais.
7. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente.
Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.
8. O *standard* probatório relativo à pronúncia é mais alto que o de uma decisão qualquer (exceto condenação *de meritis*). A cognição, nela, é - transpondo para o processo penal as lições de Kazuo Watanabe (Cognição no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2012) para o processo civil - muito mais profunda. Por isso, **a pronúncia, exigindo um padrão de prova mais elevado, dado que requer cognição mais aprofundada, não pode se contentar unicamente com elementos probatórios que não foram submetidos ao contraditório.**
9. **Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial.** Precedentes.
10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão atacado e despronunciar os pacientes.
(**HC n. 560.552/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 26/2/2021, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

> 1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
> **2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia**. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 703.960/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/2/2022, destaquei)

É necessário **ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais**, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, **independentemente** de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

Ressalto, por derradeiro, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada outra denúncia em desfavor do despronunciado **se houver prova nova.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA51617348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2025 19:26:27
Código de Controle do Documento: 7888db1e-238a-4ad2-bc5a-d0729eb538b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.735 / RS

Número Registro: 2023/0212909-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121600450561 01133937920168210001 01574333320188217000 1133937920168210001 121600450561 1574333320188217000 70077922219

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS GELCY RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JONATHAN CASSIANO MOREIRA DALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA51873309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:27
Código de Controle do Documento: 9761b2f6-96ac-434d-99c0-8267d8ccda31

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:54:27
Código de Controle do Documento: 9761b2f6-96ac-434d-99c0-8267d8ccda31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832735 - RS (2023/0212909-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: A discussão presente nos autos diz respeito à suficiência das provas consideradas na decisão de pronúncia.

Mantendo a anterior decisão concessiva, o eminente Ministro relator apresentou voto entendendo que os indícios de autoria em relação à paciente seriam derivados exclusivamente da confissão extrajudicial de corréu não confirmada em juízo.

Em seu agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, além de alegar o não cabimento do *habeas corpus*, sustenta que esta Corte Superior, em semelhantes circunstâncias, "tem entendido ser possível a valoração da confissão extrajudicial do acusado para fins da condenação, quando corroborada em juízo pelo depoimento dos policiais que a presenciaram" (fl. 117), citando precedentes.

Quanto aos **fatos do presente caso**, a parte agravante transcreve trecho do parecer ministerial apresentado na instância anterior (fl. 114), com informação de detalhes revelados por um dos réus em juízo, quando esclareceu

Documento eletrônico VDA60964879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: 99ccaca5-61c2-439e-85a2-3af06261d60a

sobre a motivação, sua contratação, veículo que recebeu como objeto da paga, entre outros detelhes.

Pedi vista para melhor apreciação.

De início, registro que a impetração, de fato, não comporta conhecimento, porquanto manejada como substitutiva do recurso próprio, sem o qual fica dificultada a aplicação do sistema de precedentes repetitivos. Ademais, este Superior Tribunal tem entendido que a "modificação do julgado que concluiu pela suficiência dos indícios de autoria é inviável na via do *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório" (AgRg no HCn. 974.433/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).

Quanto ao mérito, anoto que a questão da suficiência de provas em situações como a presente, em que há relato indireto sobre a descrição detalhada da participação da paciente (consistente em ter apresentado executor e mandante), ouvida por um policial, encontra-se afetada para julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, pela Terceira Seção, classificado como **Tema n. 1.260 do STJ**, assim delimitado:

> Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

Desse modo, afigura-se adequado, e processualmente necessário, **seguir o que ficou consolidado no mencionado tema vinculante,** nos seguintes termos:

> 1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).
> 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia.
> 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa

Documento eletrônico VDA60964879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: 99ccaca5-61c2-439e-85a2-3af06261d60a

Nesse contexto, a caracterização de um testemunho como sendo de “ouvir dizer” não deve ensejar sua automática desconsideração; trata-se de prova em princípio válida, ainda mais quando cotejada com outro tipo de apuração, como no caso dos autos, em que houve confissão na fase policial, com posterior retratação de corréu.

No presente caso, em que houve contundente e detalhado relato sobre autoria e motivação, com confissão inicial realizada por um dos agentes, que esclareceu sobre as participações dos demais, a pronúncia não merece ser rejeitada. Repise-se o que consta dos autos quanto a um dos autores, conforme o relato ministerial, referido à fl. 114:

> Na fase policial, contudo, **confessou lisamente a prática delitiva, esclarecendo que foi contratado por CARLOS GELCY RODRIGUES DOS SANTOS para executar** o ofendido. Afirmou, ainda, que sua tia, a ré PATRÍCIA GONZAGA, foi quem lhe apresentou CARLOS, **e que, na época, estava precisando de dinheiro, motivo pelo qual PATRÍCIA intermediou a proposta de executar o ofendido.** Declarou, também, que, como pagamento pelo crime, recebeu um automóvel VW/Gol, de cor branca, na mesma data em que matou Rodrigo (fis. 118- 21).

Em semelhante sentido, especificamente sobre o papel de retratações como a presente em relação ao que foi afirmado na fase policial, confira-se (grifei):

> [...]
> III. Razões de decidir
> 5. O entendimento consolidado é de que não cabe h*abeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
> 6. A decisão de pronúncia e a condenação pelo tribunal do júri foram fundamentadas em elementos colhidos tanto na fase de inquérito quanto no processo penal, não se baseando exclusivamente em depoimentos de "ouvir dizer".
> 7. **A retratação da testemunha em audiência não invalida o depoimento extrajudicial, que foi corroborado por outros elementos de prova.**
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. **A condenação pelo tribunal do júri não se anula por alegação de fundamentação em depoimentos de 'ouvir dizer' quando há outros elementos de prova corroborando a decisão".**
> [...]
> (AgRg no HC n. 867.745/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60964879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: 99ccaca5-61c2-439e-85a2-3af06261d60a

> 4. Depoimentos de "ouvir dizer" não podem, isoladamente, fundamentar a pronúncia, **mas sua utilização <u>é admitida quando corroborada por outros elementos de prova</u>, como no caso, em que há documentos médicos e <u>confissão na fase inquisitorial</u>.**
> 5. A reapreciação do conjunto fático-probatório com o objetivo de afastar a decisão de pronúncia é providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.003.996/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Em suma: os testemunhos de ouvir dizer não se encontram isolados, pois são compatíveis com afirmações de agente do homicídio, suficientemente detalhada e que deve ser contrastada com os demais elementos apuratórios, sob pena de se restringir excessivamente as possibilidades de apuração.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, **voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*** e, subsidiariamente, pela não concessão da ordem, ante a existência de elementos de corroboração que não devem ser afastados de plano.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60964879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 13:58:15
Código de Controle do Documento: 99ccaca5-61c2-439e-85a2-3af06261d60a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0212909-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 832.735 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600450561 01133937920168210001 01574333320188217000
1133937920168210001 121600450561 1574333320188217000 70077922219

PAUTA: 29/04/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS GELCY RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JONATHAN CASSIANO MOREIRA DALVES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	PATRICIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do agravo regimental, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA60859752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:03
Código de Controle do Documento: 841857F4-2D2D-48EE-972E-545970C41240